



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 7/2019
Processo eletrônico n.º [17.0.000107136-0](#)

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Creche Elsinha**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo eletrônico n.º 17.0.000107136-0, de renovação da autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Creche Elsinha – Núcleo Glória Medianeira** (EEI Elsinha), sita à rua Marciano Ribeiro, n.º 83, bairro Medianeira, mantida pelo Círculo Operário Porto-Alegrense – COPA, localizada em Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/ 2016.

2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Escola (2982280);
- 2.2 Cópia do Parecer do CME/PoA n.º 55/2012 de credenciamento e autorização da escola (2982593);
- 2.3 Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME) comprovando autenticidade dos alvarás e das certidões de tributos (2982639);
- 2.4 Regimento Escolar (RE) (2982884);
- 2.5 Projeto Político Pedagógico (PPP) (2982908);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (2982930);
- 2.7 Ficha de Verificação (FV) (2982965) (2983008) e Relatório da verificação (RV) (2983042).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue:

3.1 Do Parecer de autorização

O **Parecer CME/PoA n.º 55/2012** fazia recomendações à Escola que foram atendidas em parte, pois não foram atendidas as seguintes recomendações:

- 5.1 Assegure, **imediatamente**, a suficiência de adultos para o atendimento das crianças, em todos os momentos de permanência destas na escola;
[...]
- 5.3 Providencie a instalação de chuveirinhos para os sanitários infantis, em quantidades suficientes ao número de crianças, conforme estabelece a Lei Complementar n.º 544/2006.

3.2 Da Documentação

A Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino atesta a autenticidade dos documentos apresentados, registrando que o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) está em processo de renovação. São informadas a validade da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedidas pela Receita Federal, até 05/05/2018, e a validade da Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, até 11/01/2018.

3.3 Do Regimento Escolar (RE)

3.3.1 O RE está estruturado em consonância com a Resolução CME/PoA n.º 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Fundamenta-se na Constituição Federal (CF 1988), nas Leis Federais n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e

n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e refere-se à Resolução CME/PoA n.º 15/2014, que “Fixa Normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.3.2 No RE não há referência às seguintes leis e normativas: Lei n.º 12.796/2013, que “Altera a Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências”; Resolução do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP) n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; Resolução CNE/CP n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; a Resolução da Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”; e à Resolução CME/POA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”.

3.3.3 Observa-se que posteriormente o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiu novas normativas, quais sejam: as Resoluções CME/PoA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” e nº 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”; e a Indicação CME/PoA n.º 13/2018, que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” (DAPE).

3.3.4 No item da “Organização da Escola”, é apontado no RE a organização dos grupos de crianças: Berçário IIA, Berçário IIB, Maternal I, Maternal II, Jardim A e Jardim B; e o atendimento de segunda-feira a sexta-feira em turno integral, das 7h às 18h.

3.3.5 O item “Gestão da Escola” do RE registra conveniamento com a SMED a partir do final do ano de 2010. São descritas a composição e as atribuições da equipe de

trabalho, sem diferenciação entre professores e profissionais de apoio, caracterizando todos como educadoras.

O artigo 24 da Resolução CME/PoA nº 15/2014 define que “o professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento”. Na mesma normativa também está descrito a atuação do profissional de apoio, o qual deve ter a formação mínima de ensino médio e capacitação afim, através de curso específico.

Neste mesmo item em que estão descritas as funções da equipe profissional da escola, está expresso que “a direção é a mesma da mantenedora que toma as decisões no que se refere ao administrativo da escola” e registra uma “coordenação administrativa” que organiza, planeja e executa as rotinas administrativas, trata das contas em geral e das compras de alimentos e higiene, administra as contribuições das famílias, supervisiona os serviços de apoio e controla o ponto de todos os funcionários. Cabe destacar o que define a Resolução CME/PoA nº 15/2014 no seu artigo 27:

A gestão escolar é um processo de construção democrática e uma atividade de mediação política e administrativa, orientada pelo caráter intrinsecamente pedagógico que articula participação, corresponsabilidade e compromisso, numa perspectiva democrática de educação.

A Lei n.º 11.494/2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em seu artigo 8º, parágrafo 2º, define, para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que devem: “oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos”.

3.3.6 O item “Princípios de Convivência” não aponta os papéis que competem a cada um dos segmentos da comunidade escolar, conforme disposto na justificativa da Resolução CME/PoA nº 6/2003:

A organização orientadora das relações instituídas entre os segmentos, no cotidiano institucional, ou seja, a definição dos papéis que competem a cada um deverá estar desenvolvida no inciso VI relativo aos princípios de convivência.

3.3.7 No item “Avaliação”, a Escola aponta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional. Destaca-se que não há menção à avaliação institucional, definidas no artigo 22, da Resolução CME/POA n.º 15/2014:

A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

[...]

- II acessibilidade física e pedagógica;
- III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;
- IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.3.8 No item “Matrícula, Transferência e Cancelamento”, o RE indica prioridades para determinados públicos que a Escola atende. Releva-se, por oportuno, que o Art. 53 do ECA garante que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento, assegurando-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O inciso V desta Lei dispõe, enquanto direito, o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Destaca-se que o Plano Municipal de Educação (PME), Lei n.º 11.858/2015, em sua Meta 1, estabelece “Atender a 100% (cem por cento) de matrículas na pré-escola, até 2016, e ampliar, gradativamente, as matrículas na creche para atingir o percentual de 50% (cinquenta por cento) até 2024”.

Sobre o cancelamento de vagas, o RE registra que poderá ocorrer em qualquer época do ano por solicitação dos pais ou responsáveis, mediante declaração da desistência. Cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 59/2009 institui a obrigatoriedade da educação básica a partir dos quatro anos de idade, não admitindo o cancelamento de matrícula nesta faixa etária, sendo apenas possível a transferência mediante o atestado de vaga.

Quanto à infrequência, destaca-se que o acompanhamento da frequência, de caráter protetivo, é obrigatório para toda a etapa. Para crianças até três anos as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME), e a partir dos quatro anos de idade, no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI). O percentual de frequência não deve acarretar em exclusão ou perda de vaga na escola, conforme reflete a Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição.

3.3.9 No RE não consta como a Escola operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no artigo 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.4 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

3.4.1 O PPP está constituído conforme orientações da Resolução CME/PoA nº 6/2003 e seu aporte legal assenta-se na Constituição Federal (1988), na LDB (1996), no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RCNEI 1998) e no Parecer CNE/CEB nº 20/2009 que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI).

3.4.2 No item dos “Fundamentos” do documento, é afirmado que a escola promove a igualdade de condições e oportunidade de aprendizagens a todas as crianças, sem distinção étnica, de gênero, de religião, de cultura e de condição social, econômica e necessidades especiais, sem explicitar no planejamento e na organização da ação educativa os princípios e conteúdos estabelecidos nas normativas apontadas nos itens 3.3.2 e 3.3.3 deste Parecer.

3.4.3 A Escola não explicita como concebe a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme já destacado no item 3.3.9.

3.4.4 No item “Organização dos Grupos”, o PPP faz referência à Resolução CME/PoA n.º 3/2001, a qual não vige mais, pois foi revogada pela Resolução CME/PoA n.º 15/2014 que “Fixa Normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.4.5 O último item do PPP, “Equipe Multiprofissional” (como escrito no sumário) registra que a equipe da escola “é composta de: dirigente, coordenador pedagógico, educadores, cozinheira, auxiliar de serviços gerais e nutricionista”. No item, página vinte e três (23) do PPP, está escrito diferentemente, “Equipe Multidisciplinar”. Ao final, o item “Referências” apresenta-se incompleto em relação à legislação apresentada no corpo do documento.

3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

3.5.1 As FV e o RV informam que a Escola atende a cem (100) crianças em turno integral, do período das 7h às 18h, em seis grupos etários assim denominados: Berçário IIA, Berçário IIB, Maternal I, Maternal II, Jardim A e Jardim B.

Com relação à acessibilidade, quanto aos espaços físicos internos não está registrado se a Escola possui banheiro adaptado e rampas de acessos, e quanto aos espaços físicos externos, registra o rebaixamento de calçada.

3.5.2 Para os grupos etários, as FV assinalam, quanto aos brinquedos e materiais, que:

Berçário IIA – está em parte adequado no que se refere a microambientes temáticos; materiais e brinquedos estruturados não atendem às necessidades e interesses dos bebês; não existem materiais e brinquedos não estruturados; e, nos **Berçários IIA e IIB**, os brinquedos e materiais ofertados não permitem a exploração e experimentação com elementos da natureza;

Maternal I – em parte apresentam brinquedos e materiais com diferentes níveis de complexidade para a faixa etária; não possuem materiais e brinquedos não estruturados; e, nos **Maternais I e II**, não apresentam microambientes temáticos e brinquedos e materiais que permitam a exploração e experimentação com elementos naturais;

Jardim A e **Jardim B** não apresentam materiais e brinquedos não estruturados, assim como os disponíveis não permitem a exploração e experimentação com elementos naturais; e, no **Jardim B** não há microambientes temáticos, nem brinquedos e materiais adaptados para crianças com deficiência.

3.5.3 Na análise das FV constata-se que a sala do grupo do **Maternal II** está inadequada quanto à metragem necessária por criança, não atendendo ao disposto na Lei Complementar n.º 544/2006.

3.5.4 Quanto à área externa, a Comissão Verificadora (CV) registra que a Escola possui elementos naturais, “árvores frutíferas como: goiabeira, pitangueira e bergamoteira, flores, plantas e ervas, com piso em grama e areia” (item 8 das FV).

3.5.5 Na análise do quadro de profissionais, item 9 da FV, identifica-se que não há suficiência de profissionais para o atendimento das crianças dos grupos do Berçário IIA e IIB, Maternal II e Jardins A e B nos horários de entrada, intervalos e saída. O RV registra que:

A relação adulto x criança não é atendida em todos os momentos especialmente nos horários de entrada, intervalo e saída. O responsável apresentou declaração quanto à recepção das crianças, bem como ao atendimento dos grupos após as 17h. Argumentou que, nestes horários, o número de crianças é reduzido. Nos intervalos de almoço as educadoras se revezam. A comissão verificadora orientou novamente a adequar a relação adulto x criança, conforme determina a legislação vigente.

Os grupos de Berçários IIA e IIB não estão atendidos por professores, estando em desacordo com o que estabelecem os Artigos 11 e 24 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014.

O RV registra esta inadequação e a Comissão Verificadora (CV) “orienta a Escola a garantir professor habilitado em todos os grupos etários”, conforme normativas do CME/PoA.

No subitem 9.1 está registrada a formação do dirigente da escola em Direito, com registro do horário “à disposição no telefone”. Importante destacar que a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em consonância com a legislação educacional, estabelece:

Art. 29 A gestão escolar na Educação Infantil, bem como sua coordenação pedagógica, deve ser exercida por profissionais com formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com experiência docente e pós-graduação especialmente estruturada para esse fim.

3.5.6 O Relatório de Verificação (RV) registra a insuficiência de chuveirinhos nos sanitários infantis, descumprindo a exigência da LC n.º 544/2006, e informa que o Alvará do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (APPCI) está sendo providenciado conforme protocolo.

3.6 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

O PFC descreve como a Escola concebe e realiza a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, de acordo com o que orienta a Resolução CME/POA n.º 15/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende: identificação, introdução, objetivos, metodologia, cronograma, recursos, monitoramento, avaliação e registro de encontros.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016 e na análise dos documentos e das informações constantes no processo eletrônico n.º [17.0.000107136-0](#), a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, a contar de 08 de dezembro de 2016, da Escola de Educação Infantil Creche Elsinha – Núcleo Glória Medianeira, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola e a Mantenedora:

5.1 Providenciem, imediatamente:

5.1.1 o atendimento por professores nos grupos etários do Berçário IIA e do Berçário IIB, pelo menos por quatro horas diárias, de acordo com o que estabelece o período de adequação da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.2 a suficiência de profissionais para o número de crianças atendidas em todos os grupos etários e em todo o tempo das crianças na escola, conforme sinalizado nos itens 3.1 e 3.5.5 deste Parecer;

5.1.3 a instalação de chuveirinhos nos sanitários infantis, de acordo com a Lei Complementar nº 544/2006, conforme destacados nos itens 3.1 e 3.5.6 deste Parecer;

5.1.4 a organização de microambientes temáticos e adequação dos brinquedos e materiais para todos os grupos etários, conforme indicado no item 3.5.2 deste Parecer;

- 5.2 apresentem à Administradora do Sistema (SMED) o Alvará da Secretaria Municipal de Saúde, quando da renovação, e o APPCI, quando da sua obtenção;
- 5.3 apresentem, **até 30 de junho de 2019**, a Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Certidão Geral de Débitos de Tributos Municipais;
- 5.4 encaminhem os procedimentos relativos ao acompanhamento de controle da frequência em toda a etapa, de zero a seis anos, e efetive a FICAI nos casos de infrequência de crianças a partir de quatro anos, conforme apontado no item 3.3.8 deste Parecer;
- 5.5 implementem a avaliação institucional de acordo com o item 3.3.7 deste Parecer;
- 5.6 promovam a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo no PPP e no RE os movimentos desta passagem, conforme destacado nos itens 3.3.9 e 3.4.3 deste Parecer;
- 5.7 procedam a emissão do Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional (DAPE), conforme indicado no item 3.3.3 deste Parecer;
- 5.8 apresentem à SMED o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”;
- 5.9 atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.3 e 3.4 deste Parecer;
- 5.10 atentem aos prazos estabelecidos para adequação à Resolução CME/PoA n.º 15/2014, quanto a formação da equipe profissional da escola, e os de renovação de autorização estabelecidos na Resolução CME/POA n.º 17/2016;
- 5.11 tornem público para a Comunidade Escolar este Parecer.

6 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

- 6.1 oficie a este CME até **30 de maio de 2019** sobre o atendimento às recomendações dispostas no item 5.1;
- 6.2 comunique a este CME o cumprimento do recomendado no item 5.8;
- 6.3 informe a este Conselho quanto às condições de acessibilidade dos espaços físicos internos da Escola;

6.4 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição dos Alvarás da Saúde e do PPCI e oficie ao CME/PoA, quando da sua obtenção, conforme apontado no item 5.2 deste Parecer;

6.5 oriente a Escola quanto às recomendações dos itens 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10 e 5.11 deste Parecer;

6.6 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 14 de março de 2019.

Comissão de Educação Infantil

Glauco Marcelo Aguilar Dias – relator

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Elaine Beatris Dresch Timmen

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 21 de março de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação